



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

**PORTARIA 3/2024**

Divulga e disciplina o XI Juizado Especial Federal Itinerante da Seção Judiciária do Piauí.

O **EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL VICE-COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS NO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante nos autos do PAe 0003548-51.2024.4.01.8011,

**CONSIDERANDO:**

- a) O princípio constitucional do acesso à justiça que é direito fundamental, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República;
- b) A Resolução 460/CNJ, de 06/05/2022, que trata sobre a instalação, implementação e aperfeiçoamento da Justiça Itinerante;
- c) As disposições constantes no Regimento Interno das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região;
- d) O Despacho 21104927, de 13 de agosto de 2024, do Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região que autorizou a realização do Juizado Itinerante a ser sediado no município de Castelo-PI



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Helano Soares Santiago, Juiz Federal - Coordenador do Juizado Especial Federal**, em 08/11/2024, às 14:32 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **21562722** e o código CRC **8B5B8B64**.

**Art.1º** Designar o **XI Juizado Especial Itinerante da Seção Judiciária do Piauí**, a ser sediado na cidade de **Castelo do Piauí-PI**, em local a ser definido, com prévia e ampla divulgação, alcançando a população cujo domicílio abranja os municípios de Castelo, Jatobá, Cocal de Telha, Capitão de Campos, São Miguel do Tapuio, São João da Serra, Juazeiro do Piauí, Buriti dos Montes, Novo Santo Antônio, Sigfredo Pacheco e Assunção, **exclusivamente**.

**Art.2º** Estabelecer o seguinte cronograma para a realização do evento:

**a) 1ª Fase – Divulgação**

Ocorrida em 02 e 03/09/2024.

**b) 2ª Fase – Atermação e perícias**

b.1) **21 e 22/11/2024** – Protocolo das ações, por meio do sistema PJE, **por autor que tenha advogado constituído**, exclusivamente para casos que já tenha ocorrido o prévio requerimento

administrativo, o qual deverá ser comprovado junto à petição inicial;

b.2) **09/12/2024 - de 9h às 16h** - Atendimento presencial **exclusivo para autores sem advogado constituído**;

b.3) **09 a 13/12/2024** – Realização presencial das perícias judiciais.

**c) 3ª Fase – Audiências**

**À definir** – Realização da instrução processual e julgamento das ações previamente pautadas.

**Art.3º** Registrar que, em função da excepcionalidade da medida e da própria natureza do evento, qual seja, viabilizar a prestação jurisdicional à população mais carente, que possui dificuldade de se deslocar até a capital e/ou subseção para resolver sua demanda, este Juizado Especial Federal Itinerante abrangerá apenas ações previdenciárias alusivas aos segurados especiais (agricultor(a)/pescador(a)), no tocante, exclusivamente, aos seguintes benefícios previstos na Lei 8.213/91:

a) Auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez);

b) Auxílio-acidente;

c) Aposentadoria por idade;

d) Pensão por morte;

e) Salário-maternidade.

**Art.4º** No dia e horário aprazados acima, na cidade de Castelo-PI, serão realizadas atermações gratuitas por servidores da Justiça Federal, **exclusivamente para os autores que não tenham advogado constituído**, desde que estejam de posse dos documentos necessários para a propositura da ação, constantes no Anexo I desta Portaria.

**Art. 5º** Fixar as seguintes exigências, para o protocolo da petição inicial, através do Sistema PJE, sob pena de não ser incluído o respectivo processo no Itinerante:

a) Endereçar, em caixa alta e em negrito, ao Juiz do Itinerante, ou seja, **EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL – JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ITINERANTE DE CASTELO-PIAUI/2024**;

b) Nomear o arquivo da petição inicial, a ser anexada no PJE da seguinte forma: **ITINERANTE-PETIÇÃO INICIAL**;

c) Protocolar a ação, **exclusivamente**, nos dias **21 e 22 de novembro do ano em curso**, observando na distribuição dos processos a competência territorial referida no art. 1º.

d) Juntar, necessariamente, no ato do ajuizamento da ação, além dos documentos essenciais para sua propositura, constantes no Anexo I deste instrumento, documento que comprove a existência de requerimento administrativo prévio (protocolo administrativo) realizado até um dia antes do protocolo das ações, ou seja, 20/11/2024, ou o indeferimento expresso do benefício, em atenção ao art. 129-A da Lei 8.213/91, bem como às exigências do RE 631240/Tema 350/STF.

**Art. 6º** Nas ações previdenciárias relativas a benefícios por incapacidade, estando a parte autora assistida ou não por advogado, em atenção ao art. 129-A da Lei 8.213/91, devem ser juntados os seguintes documentos no ato do ajuizamento:

**I** – Declaração de inexistência de outra ação judicial em curso ou já julgada com mesmas partes, pedido e causa de pedir, esclarecendo, ainda, os motivos pelos quais entende não haver litispendência ou coisa julgada, se for o caso;

**II** – Laudo de Exame Médico-Pericial Administrativo realizado no INSS, caso a ação seja instruída com comprovante de indeferimento expresso.

**§1º** Caso a parte autora disponha apenas de prévio requerimento administrativo no ato do ajuizamento, ainda pendente de apreciação, a ação judicial será protocolada sem a juntada da perícia administrativa de que trata o inciso II do art. 6º desta Portaria, que deve ser franqueada aos autos da ação judicial pela parte autora até a data designada para a perícia médica judicial.

**§2º** Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, comprovando a parte autora não ter sido realizada a perícia médica administrativa até a data da perícia médica judicial designada, o documento de que trata o inciso II do art. 6º desta Portaria não será exigido para fins de regularização da petição inicial.

**Art. 7º** No ato do ajuizamento da ação, sendo apresentado pela parte autora apenas o prévio requerimento sem indeferimento administrativo expresso, estando ou não assistida por advogado, em atenção às particularidades e às finalidades próprias do Juizado Itinerante, que é de viabilizar a satisfação dos direitos da população em condição de vulnerabilidade socioeconômica, ter-se-á por presente o interesse processual da parte autora caso o requerimento administrativo, alternativamente:

**I** – Não tenha sido apreciado até a data do julgamento da demanda em audiência designada, a caracterizar o indeferimento tácito pelo transcurso do prazo mínimo de 90 dias entre a data do ajuizamento da ação e a data da respectiva audiência, conforme o cronograma constante dos itens “b” e “c” do art. 2º desta Portaria, que supera todos prazos para a conclusão do processo administrativo previdenciário, conforme Acordo Homologado pelo STF no Recurso Extraordinário 1171152/SC;

**II** – Tenha sido indeferido expressamente no decurso da ação até a data do julgamento da demanda em audiência designada.

**Parágrafo Único.** Verificando-se que o requerimento administrativo fora deferido no decurso da ação, esta será julgada extinta sem apreciação do mérito, em razão da ausência de pretensão resistida da parte autora.

**Art. 8º** Será observada na distribuição dos processos a competência territorial, razão pela qual as ações deverão ser protocoladas no sistema PJE para a Seção Judiciária.

**Art. 9º** A intimação das Pautas de Perícias dos processos cuja parte autora seja assistida por advogado dar-se-á por meio do Sistema PJE, bem como via publicação no site da Justiça Federal.

**§1º** – A intimação de que trata o *caput* deste artigo, em se tratando de parte autora não assistida por advogado, será efetivada por meio de ligação telefônica ou por aplicativo de mensagens.

**§2º** – A intimação do INSS acerca das pautas de perícias médicas judiciais será feita diretamente ao órgão, por questões de logística, além de divulgada no endereço eletrônico da Seção

Judiciária do Piauí (www.trf1.jus.br/sjpi/home/).

**Art. 11** Nas ações que visam concessão de benefícios de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) e auxílio-acidente, o INSS será citado após a realização de exame médico-pericial por perito do juízo.

**Art. 12** A intimação das partes acerca da pauta de audiência ocorrerá por meio do sistema PJE, salvo em se tratando de parte autora não assistida por advogado, hipótese em que a intimação em alusão dar-se-á por meio de ligação telefônica ou por aplicativo de mensagens.

**Art. 13** Não comparecendo a parte autora, injustificadamente, à perícia médica judicial ou à audiência designadas, a ação será extinta sem apreciação do mérito.

**Art. 14** As partes serão intimadas dos despachos e decisões judiciais via sistema PJE.

**Parágrafo Único.** Nas hipóteses de celebração de acordos e de sentenças procedentes ao pedido do autor, a CEAB-DJ/INSS será intimada via PJE para fins de cumprimento da obrigação no prazo de até 60(sessenta) dias, contados da intimação.

**Art.13** Os casos omissos serão resolvidos perante a Coordenação do Itinerante, pela Direção do Foro da Seção Judiciária e pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no âmbito das respectivas alçadas.

Dê-se Ciência. Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

***SANDRO HELANO SOARES SANTIAGO***

Juiz Federal

Vice-Coordenador dos Juizados Especiais Federais no Piauí

Coordenador do JEF Itinerante de Castelo do Piauí

---

Av. Miguel Rosa, 7315 - Bairro Redenção - CEP 64018-550 - Teresina - PI - www.trf1.jus.br/sjpi/

0003548-51.2024.4.01.8011

21562722v46